

29/5/03
fi.

Sumário

Informativo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná • 2003 • Ano VI • nº 72

CAPACITAÇÃO DE TÉCNICOS É PRIORIDADE



O professor James Giacomoni, especialista em Orçamento Público, fala para mais de 100 técnicos do Tribunal de Contas, do Governo do Estado e do Tribunal de Justiça durante curso no TC >> Págs. 4 e 5

TC E RECEITA FEDERAL ASSINAM CONVÊNIO PARA FISCALIZAÇÃO



Luís Bernardi, da Receita Federal, e o presidente do TC, Henrique Naigeboren assinam o acordo

>> Pág. 8

ARTIGO: DIREITOS NA APOSENTADORIA

>> Pág. 7

MUNICÍPIOS PRESTAM CONTAS NO PRAZO

>> Pág. 2

TC PEDE SOLUÇÃO PARA UNIVERSIDADES

>> Pág. 8

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO



EXPEDIENTE**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ**

Corpo Deliberativo

CONSELHEIROS**HENRIQUE NAIGEBOREN**
PRESIDENTE**NESTOR BAPTISTA**
VICE-PRESIDENTE**HEINZ GEORG HERWIG**
CORREGEDOR GERALRAFAEL IATAURO
QUIÊLSE CRISÓSTOMO DA SILVA
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
FERNANDO A. MELLO GUIMARÃES**CORPO ESPECIAL****AUDITORES**ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
JAIME TADEU LECHINSKI
CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES**PROCURADORES DO
ESTADO JUNTO AO TC**KÁTIA REGINA PUCHASKI
ÂNGELA CÁSSIA COSTALDELLO
CÉLIA ROSANA MORO KANSOU
ELISA A. Z. KONDO LANGNER
ELIZEU DE MORAES CORRÊA
FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
GABRIEL GUY LÉGER
JULIANA STERNADT
LAERZIO CHIESORIN JÚNIOR
MICHAEL RICHARD REINER
VALÉRIA BORBA**DIRETOR GERAL**

DUÍLIO LUIZ BENTO

**COORDENADOR DE
COMUNICAÇÃO SOCIAL E
RELAÇÕES PÚBLICAS**ROBERTO JOSÉ DA SILVA
(MT 468386/76-SP)**EDIÇÃO E REDAÇÃO**LUCIANA NOGUEIRA NASCIMENTO
ROBERTO JOSÉ DA SILVA**REVISÃO**

CELSE KAVA

PROJETO MEMÓRIA

MARIA ISABEL ATHAYDE FONTANA

FOTOGRAFIA

JÚLIO CESAR DE SOUZA

**INFORMATIVO DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO PARANÁ ORGANIZADO E EDITADO
PELA COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO
SOCIAL E RELAÇÕES PÚBLICAS****SUMÁRIO**PRAÇA NOSSA SENHORA DA SALETE S/Nº - CENTRO CÍVICO
CEP 80530-910 - CURITIBA - PR - FONE/FAX: 41 350-1655
WWW.TCE.PR.GOV.BR - E-MAIL: TCPRIMP@P.R.GOV.BR

PREFEITURAS PRESTARAM CONTAS DENTRO DO PRAZO

A ausência de fila muito extensa no setor de protocolo e o fato de o sistema de processamento de dados não ter congestionado no último dia, apesar de ter trabalhado no limite máximo da capacidade, colaboraram para que todas as prefeituras do Paraná fizessem a prestação de contas até o dia 31 de março. "Foi uma resposta ao esforço que fizemos para facilitar este processo. Muita gente enviou os dados no último dia, mas notamos que os contadores estão mais familiarizados com o processo eletrônico e a diminuição da documentação fez com que a maioria das prefeituras optasse por protocolar a prestação de contas pelos Correios", disse Henrique Naigeboren, presidente do Tribunal de Contas.

Desde o ano passado, a prestação de contas anual tem que ser entregue em duas partes: uma documental e outra pela internet. Neste ano, o número de documentos a serem protocolados caiu de 54 para 10. O ato é tão importante que o prefeito Cássio Taniguchi fez questão de entregar pessoalmente, no gabinete do presidente Henrique Naigeboren, a documentação referente à prestação de contas anual de Curitiba.

O não encaminhamento dos documentos em tempo hábil implica em responsabilização criminal e administrativa do prefeito. O município pode sofrer intervenção e também fica impedido de receber recursos de convênios assinados com o Estado e a União.

A fila que se formou no final da tarde do dia 31



Técnicos da DCM esclarecem dúvidas dos municípios sobre a prestação de contas

de março em frente ao guichê do protocolo do Tribunal de Contas era formada por pessoas que estavam protocolando as prestações de contas das entidades públicas e privadas que receberam dinheiro do Estado no ano passado. O prazo também vencia no dia 31 de março. A prestação de contas também podia ser enviada pelos Correios. O TCE estima em oito mil o número de entidades que encaminharam a documentação. Quem não prestou contas não recebe a Certidão Liberatória, documento que possibilita o recebimento de novos recursos oficiais.

PRECATÓRIO NÃO PAGO NÃO É DESPESA FINANCEIRA

O plenário do Tribunal de Contas do Paraná decidiu por unanimidade que o Estado deve incluir os precatórios não pagos durante o exercício orçamentário que previa sua quitação como dívida consolidada e não como despesa financeira. Os conselheiros analisaram uma consulta do secretário da Fazenda, Heron Arzua, questionando posturas da Missão Técnica da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda que não concordou com a norma adotada pela Secretaria de Estado. Da decisão do Tribunal de Contas dependia o cumprimento do resultado primário do Paraná no exercício de 2001.

O voto do conselheiro relator Heinz Georg Herwig, adotado pelo plenário, segue as informações técnicas da 6ª Inspeção de Controle Externo, da Inspeção Geral de Controle e da

Procuradoria do Estado junto ao Tribunal, que acataram o conhecimento da consulta, confirmando como correta a inclusão de precatórios não pagos como dívida consolidada com amparo na Lei de Responsabilidade Fiscal. No exercício de 2001 o Paraná deixou de pagar R\$ 150,7 milhões. Se adotasse o entendimento da Secretaria do Tesouro Nacional, o Paraná seria penalizado com o aumento mensal do serviço da dívida pública.

O presidente do Tribunal, Henrique Naigeboren, destacou a agilidade do corpo técnico do Tribunal de Contas na resposta à consulta da Secretaria, que foi protocolada há apenas 12 dias. "Esta é uma demonstração da capacidade do corpo de funcionários do Tribunal que em oito dias úteis analisou todos os aspectos da consulta que dá ao Estado, instrumentos para conduzir o orçamento".

TC DÁ CURSO SOBRE LICITAÇÃO E PREGÃO A TÉCNICOS DO GOVERNO DO ESTADO



O secretário da Administração, Reinhold Stephanes, o presidente do TC, Henrique Naigeboren, e o advogado Edgar Guimarães

“O Brasil atravessa um momento positivo na economia, mas ainda temos que melhorar muito no aspecto social. Parcerias como essa que fazemos com o poder executivo têm como finalidade melhorar a capacitação dos servidores para que o trabalho que exercem seja feito com maior segurança. No final, isso vai resultar em mais benefícios para a população, pois o que fazemos em

que, antes de tudo, ter capacitação suficiente para poder evitar todo tipo de problema, principalmente em pontos importantes como o das licitações”.

O consultor Edgar Chiuratto, que desde 1995 já capacitou cerca de 6 mil técnicos em cursos que ministra por todo o país, confessa entusiasmo com o assunto em que se especializou, principalmente com o advento, desde julho do ano passado, do sistema de pregão para licitação. “Há mais agilidade, transparência e, principalmente, economia para os cofres, pois ganha quem der o menor preço”, resume.

Ele acredita que, em pouco tempo, o pregão, feito por meio eletrônico ou pessoalmente, vai substituir totalmente o tradicional processo licitatório. Enquanto isso não acontece, ele tenta esclarecer as principais dúvidas sobre a lei de licitações nos cursos que ministra. “O ponto que mais causa dúvida e polêmica é sobre a elaboração dos editais. Muitas vezes, até por falta de conhecimento, se fazem exigências ilegais, como querer que o licitante faça prova que pagou pelo fornecimento do edital”, informa.

Chiuratto é um defensor enérgico da Lei de Licitações. No universo das concorrências públicas, ele acha que são raros os casos de desvios por má conduta daqueles que comandam o processo. “Se as normas forem seguidas como manda a lei, não vai acontecer irregularidade. E se ela existir, os Tribunais de Contas têm técnicos muito bem preparados para apontá-la”.

O presidente do Tribunal de Contas, conselheiro Henrique Naigeboren, e o secretário de Estado da Administração e da Previdência, Reinhold Stephanes, participaram da abertura do Curso de Licitações Públicas e Pregão. O treinamento, ministrado pelo advogado Edgar Antônio Chiuratto Guimarães, consultor jurídico do Tribunal de Contas e autor do livro “O controle das licitações públicas”, no auditório do TC, teve a participação de 180 técnicos, em sua maioria do Governo do Estado.

cursos como este é aperfeiçoar o controle sobre a aplicação do dinheiro público”, afirmou Naigeboren.

Depois de confessar sua admiração e respeito pelo trabalho do Tribunal de Contas do Paraná, o secretário Reinhold Stephanes elogiou a parceria realizada com o Governo do Estado. “Queremos transparência e eficiência e eu só tenho a agradecer a oportunidade que o Tribunal de Contas dá aos nossos técnicos ao oferecer cursos como este. Quem trabalha no serviço público tem

FUNCIONÁRIO DE PREFEITURA NÃO PODE SER CONTADOR DA CÂMARA

Em consulta ao Tribunal de Contas do Estado, a Câmara Municipal da Lapa questionou a validade da acumulação de cargo no Executivo com a função de contador, proveniente de contrato de prestação de serviços estabelecido com o Legislativo do mesmo município.

Em alentado estudo de 13 páginas, o conselheiro Rafael Iatauro concluiu pela impossibilidade do que foi questionado, seguindo o mesmo posicionamento tomado pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público junto ao Tribunal.

No voto, contudo, o conselheiro fez questão de ampliar a discussão sobre o assunto. Discorreu sobre a acumulação de cargo, emprego e funções, contratação de serviços contábeis, terceirização no setor público, Lei de Responsabilidade Fiscal, normas correlatas ao assunto, a posição dos Tribunais de Contas sobre a contratação de empresas destinadas à prestação de serviços, a terceirização e concurso público e as atividades relativas à contabilidade municipal.

Em sua conclusão, Iatauro afirmou que “embora não tenha sido objeto do questionado, é oportuna a discussão acerca do trespasse de serviços de natureza contábil a terceiros, não havendo, no quadro de servidores, previsão para o cargo.”

RELATÓRIO PEDE APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS

O Tribunal de Contas do Estado aprovou relatório sobre as entidades do Governo do Estado enquadradas na categoria de Serviços Sociais Autônomos. Estudo realizado a pedido da Quarta Inspeção de Controle Externo, e que teve a participação das demais inspeções do Tribunal, concluiu pela recomendação de um aperfeiçoamento das leis que instituíram o Paranacidade, Paranaprevidência, Paranaeducação, Paranatecnologia e Ecoparaná a partir de 1996. O voto do relator, conselheiro Artagão de Mattos Leão, foi aprovado por unanimidade no plenário.

No relatório, enviado ao governador do Estado e à Assembléia Legislativa, também há a sugestão para um estudo sobre a extinção destas entidades, se for o caso. Foi feito, contudo, uma ressalva para que não seja feita a suspensão imediata dos repasses de recursos a elas.

Os motivos alegados para as conclusões do estudo são dois: a não observância dos princípios da administração pública, e a impossibilidade de criação de organismos que manipulem recursos públicos.

DENÚNCIAS TRABALHISTAS TÊM NOVO TRÂMITE

O Conselho do Tribunal de Contas do Estado decidiu que as denúncias de ordem trabalhista não serão mais recebidas pelo Gabinete da Corregedoria. Os expedientes serão encaminhados diretamente às diretorias de Assuntos Técnicos Jurídicos (DATJ) ou de Contas Municipais (DCM), ou ainda à Inspeção Geral de Controle (IGC), para maior agilidade dos processos.

A proposta, feita pelo Corregedor Geral, conselheiro Heinz Georg Herwig, não inclui os casos de comunicação pelo Tribunal Regional do Trabalho quanto ao descumprimento e/ou preterição da ordem cronológica de precatórios trabalhistas.

Proposição neste sentido já tinha um precedente no Tribunal de Contas. Em 1999, o conselheiro Artagão de Mattos Leão apresentou voto escrito pelo não conhecimento de denúncias oriundas da Justiça Trabalhista.

O Tribunal já analisa toda a contratação feita pelo poder público. A DCM, IGC e DATJ têm plenas condições de orientar e fiscalizar irregularidades.

ORÇAMENTO IMPOSITIVO! É POSSÍVEL TORNÁ-LO REALIDADE?

James Giacomoni*



Tramitam nas casas do Congresso Nacional, vários projetos de lei com o objetivo de instituir o chamado orçamento impositivo. Em linhas gerais, tornar o orçamento impositivo significa transformar o orçamento público,

de mero instrumento *autorizativo*, portanto "peça de ficção" segundo alguns, em portador de programação de execução compulsória. Nos últimos anos, essa tese vem recebendo crescente número de adeptos, em especial entre os parlamentares federais, agastados com os contingenciamentos praticados pelo Poder Executivo. Como consequência do contingenciamento, sacrificam-se os programas de investimentos, entre os quais, muitas vezes, estão as próprias emendas aprovadas quando da tramitação da proposta orçamentária no Congresso Nacional.

Pelo princípio da universalidade, toda e qualquer despesa pública só é realizada se devidamente autorizada na lei orçamentária anual. Essa autorização, por si só, não garante que todas as despesas previstas no orçamento – créditos orçamentários – serão executadas.

Pela sua natureza de lei especial – lei formal, segundo boa parte da doutrina orçamentária – o orçamento não cria direitos e obrigações. As receitas públicas são arrecadadas com base na legislação própria: leis tributárias, que autorizam alienações, empréstimos etc. Já as despesas deverão ou poderão ocorrer se devidamente amparadas em legislação instituidora de serviços públicos, de fundos, programas etc.

Parte significativa dos créditos orçamentários é obrigatoriamente executada: pagamento do pessoal ativo, encargos com os inativos, despesas com o serviço da dívida, transferências constitucionais dos recursos tributários aos Estados e Municípios, despesas que por lei se vinculam à receitas específicas e assim por diante. Resta a parcela da programação orçamentária que não tem amparo em nenhuma legislação específica. São os *créditos autorizativos*, que poderão ou vão vir a ser executados.

Inúmeras razões servem como justificativa para a não execução de programações fixadas em determinado orçamento. Algumas são de ordem técnica. Exemplificando: atraso na elaboração dos projetos; processo licitatório impugnado; ocorrência de imprevistos e impedimentos legais, etc. Há razões ligadas à gestão fiscal responsável, conceito introduzido pela lei de responsabilidade fiscal, promulgada recentemente, que determina a suspensão da realização de despesas quando as receitas deixam de ser arrecadadas conforme o estimado. Nessa hipótese, cabe protelar, suspender

ou deixar de realizar apenas os créditos autorizativos, já que os demais são de execução compulsória. Não por último, há também razões de oportunidade: certas despesas programadas podem deixar de justificar-se do ponto de vista econômico e social, não cabendo, portanto, a sua realização.

Considerados esses condicionamentos, como transformar em obrigatórios os *créditos autorizativos* do orçamento? Certamente não será, como querem alguns, por meio de disposição constitucional que simplesmente decreta que o orçamento como um todo deve ser executado. A solução não é tão elementar assim. Deve-se buscar os mesmos princípios que norteiam a colaboração entre os Poderes Executivo e Legislativo na formação da lei orçamentária. Se ambos os Poderes compartilham as decisões sobre a programação a ser realizada, ambos devem compartilhar as escolhas do que suspender, cancelar ou não realizar.

É útil, aqui, observar a experiência de outros países. Em 1974, o Congresso norte-americano aprovou o "Congressional Budgetary and Impoundment Control Act", com objetivo de fortalecer o papel do Poder Legislativo nas decisões orçamentárias. Um dos aspectos motivadores da referida norma foi, em particular, a prática presidencial de reter os recursos necessários para a execução de projetos de interesse dos congressistas. Um dos mecanismos introduzidos pela lei em questão é o "rescission", por meio do qual os créditos orçamentários só deixariam de ser executados após anulação autorizada por uma das Casas do Congresso. Convencido da impossibilidade ou mesmo da não conveniência de realização de determinada parte da programação orçamentária, o presidente norte-americano deve remeter mensagem a uma das Casas do Congresso – Câmara dos Deputados ou Senado Federal – solicitando, com devidas justificativas, a anulação da programação. No caso de negativa ao pedido, os recursos deverão ser imediatamente disponibilizados para a execução da programação. É interessante observar a existência de decurso de prazo em benefício do Poder Legislativo: se, no prazo de 45 dias do recebimento da solicitação, a Casa provocada não se manifestar, isso significará que o pleito não foi aceito e o Poder Executivo deverá disponibilizar os recursos.

No Brasil, as propostas de emendas constitucionais e os projetos de lei complementar adotam mecanismo similar ao do "rescissions" americano. Para fugir da celeuma quanto a sua constitucionalidade, a implantação do instituto da anulação de crédito, preferentemente, deve ocorrer por intermédio de emenda constitucional. Além disso, necessitará de adequada regulação que contemple a questão dos prazos e, especialmente, a transição entre os exercícios.

* Professor da Universidade de Brasília e consultor nas áreas de planejamento e de gestão orçamentária e financeira do setor público. Foi consultor de orçamentos do Senado Federal.

ORÇAMENTO SÃO TEMAS DE TÉCNICOS

Cento e dez técnicos do Tribunal de Contas do Poder Judiciário participaram do curso "Orçamento

"Tenho certeza que, agora, nossos profissionais terão conhecimentos aos agentes públicos que cuidam da prestação de contas", disse o presidente do TCE, conselheiro Henrique Naigeboren.

O treinamento, com carga horária de 36 horas, será realizado exclusivamente de Orçamento Público. O instrutor do curso é o professor de Direito do Tribunal Federal de Brasília. Lei de Responsabilidade Fiscal. O instrutor convidado para desenvolver o tema foi o professor Getúlio Vargas e da Escola Nacional de Administração Pública.

"Estes treinamentos são muito importantes para a prestação de contas, principalmente no preenchimento de formulários relativamente novas e eles não estavam preparados para isso", disse o especialista.

O especialista acha muito correta a política de investimento forte na capacitação dos técnicos. "Quanto mais conhecimentos e facilitam o trabalho daqueles profissionais", disse Debus.

Debus acha que a Lei de Responsabilidade Fiscal é importante para as administrações públicas. "Ela está colocando em ordem e acaba com a improvisação. Só que, para isso, é necessário ter os meios que se colocam à disposição dos agentes públicos", disse Debus.

Para o presidente Henrique Naigeboren, os meios que se colocam à disposição dos agentes públicos para o trabalho das prestações de contas são fundamentais para o trabalho público.

ORÇAMENTO PÚBLICO

O economista, mestre em Administração e professor de Direito, falou sobre o modelo orçamentário brasileiro – Plano Plurianual, Orçamento anual e seus componentes. Giacomoni falou sobre o modelo moderno do orçamento governamental e, a partir de uma abrangência do modelo brasileiro de orçamento, a organização do orçamento para concluir com a parte mais prática, a execução.

"Nestes encontros, ganho muito com a troca de experiências", disse o presidente do TCE do Paraná, pela capacitação que têm e vivem muito material para enriquecer os conhecimentos dos técnicos da Universidade de Brasília.

Sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal, o professor falou mais diretamente aos Tribunais de Contas, como os municípios, que obedecem a legislações diferentes, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e, os das Câmaras Municipais, pela Constituição. A atualização periódica dos servidores dos Tribunais de Contas para aprimorar a apreciação das contas de todos os municípios, a partir das novas atribuições que a Lei de Responsabilidade Fiscal destacou o economista.

CÓPIA ORIGINAL COM EMBUDO DO COMITÊ DE FISCALIZAÇÃO

LRF: TRÊS ANOS DE VIGÊNCIA E QUAIS OS RESULTADOS A COMEMORAR?

* Ilvo Debus



No momento em que a Lei de Responsabilidade Fiscal está para completar três anos de vigência, cremos ser esta uma boa oportunidade para se fazer um balanço, não só dos resultados até aqui obtidos, como também, daquilo que ainda falta ser feito para a Lei alcance a plenitude dos objetivos para os quais foi criada.

Numa breve retrospectiva histórica, devemos observar que a Lei de Responsabilidade Fiscal emergiu como um instrumento de ajuste de todo o setor público que, lá pelos idos de 1997 e 1998, passou por períodos de graves turbulências e desajustes, em que o País esteve sob o risco de uma situação de inviabilidade financeira, do tipo recentemente enfrentado pela vizinha Argentina.

Os Estados naquele momento estavam em fase final de um complicado processo de renegociação de suas dívidas, depois que o governo federal viu-se obrigado a assumir um passivo de mais de R\$ 104,0 bilhões, ante a iminência de um calote generalizado da parte dos governadores.

Os Municípios, na sua grande maioria, também não se encontravam em situação melhor que os Estados. Muitas prefeituras mantinham gastos com a sua folha de pessoal em valores que ultrapassavam a 80% da sua receita líquida, somados a passivos diversos, tais como restos a pagar e precatórios acumulados ao longo de vários anos.

O governo federal que teve de recorrer mais uma vez ao socorro financeiro do FMI, como decorrência da desvalorização cambial do início de 1999, assumiu perante esse organismo o compromisso de finalmente realizar o ajuste permanente do setor público, de forma a garantir-lhe a imprescindível sustentabilidade, além de reduzir as vulnerabilidades do País às sucessivas crises de confiança da parte dos mercados e das instituições financeiras nacionais e internacionais.

A princípio, como era de se esperar, a LRF causou certa apreensão para muitos administradores, tendo em vista a sua aprovação em ano de eleições municipais, pelo fato de os prefeitos que assumiriam os seus mandatos em 1º de janeiro de 2001 serem obrigados a dar cumprimento às novas regras, embora recebendo dos seus antecessores, em muitos casos, situações que conflitariam com a norma recém editada. Isso, sem contar com as profundas alterações que teriam de ser implementadas para atender ao disposto na LRF.

Essa resistência inicial foi superada, em nossa avaliação, por uma ampla e favorável aceitação dos propósitos da LRF, tanto pela sociedade em geral, como pelos meios de comunicação, que viram nesse instrumento o remédio certo para muitos dos males e práticas contrárias ao interesse

público, e que há muitas décadas estavam entranhadas no contexto da atividade governamental.

Hoje, tendo já decorridos três anos de vigência da LRF, pode-se comprovar, na prática, os seus resultados amplamente positivos, haja vista a melhora geral nos indicadores das finanças públicas, notadamente no que se refere ao Resultado Primário e à Dívida Líquida.

Embora os dados de 2002 ainda não tenham sido publicados pelo governo federal, é certo que o desempenho dos Estados e Municípios evoluiu favoravelmente desde a publicação da LRF, contribuindo, de modo significativo, para a melhoria dos indicadores gerais da economia brasileira, com a conseqüente redução do chamado "risco Brasil", aliada à volta dos investimentos externos e do acesso ao crédito.

É certo também que ainda resta um longo caminho a percorrer, haja vista que as Resoluções do Senado Federal (Resoluções nº 40 e 43, de 2001) que estabelecem os limites para as dívidas de Estados e Municípios terem fixado um prazo de quinze anos para que esses entes possam enquadrar-se nos respectivos percentuais em relação às suas Receitas Correntes Líquidas. Neste sentido, os Tribunais de Contas têm um papel fundamental para assegurar o sucesso da LRF. Não estamos nos referindo à ação fiscalizadora pura e simples mas, em maior grau, ao trabalho de orientação e acompanhamento da sua implementação, considerando sempre as carências e dificuldades enfrentadas pelos municípios de menor porte, que muitas vezes não podem contar com equipes de servidores suficientemente preparados para o cumprimento de uma série de exigências previstas na Lei Fiscal.

Por último, pode-se afirmar, sem sombra de dúvida, que o "espírito da LRF" está suficientemente incorporado na conduta dos agentes públicos, o que por si só representa um fator dos mais positivos e que deve nos animar e fazer acreditar no futuro do País e nas suas instituições públicas.

*Economista, com especialização em Informática é instrutor da Escola Nacional de Administração Pública e da Fundação Getúlio Vargas, além de Consultor de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal.

PÚBLICO E LRF CURSOS PARA DO PARANÁ

as do Estado (TCE), do Governo do Estado e do
to Público e Lei de Responsabilidade Fiscal".

ssionais estão mais preparados para repassar
a elaboração das prestações de contas", afirmou o
oren.

is, foi dividido em duas partes. Na primeira, tratou-
or foi o professor James Giacomoni, da Universidade
al (LRF) foi o tema abordado na segunda etapa. O
o economista Ilvo Debus, professor da Fundação
ção Pública e especialista em informática.

orque os agentes públicos ainda têm dificuldade na
imento dos relatórios, até porque as normas são
s", disse Debus.

do Tribunal de Contas do Paraná de investimento
s preparados, transmitem de forma mais fácil os
ssionais que vão trabalhar nas prestações de contas".
Fiscal não deve ser encarada como um obstáculo
o ordem na casa, porque obriga a um planejamento
preciso estudo, trabalho", argumenta.

rsos como o que o TCE acaba de realizar, e todos
s públicos para esclarecer as dúvidas e ajudar no
tais para um melhor controle do uso do dinheiro

essor da Universidade de Brasília James Giacomoni
ano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e
ni começou abordando os conceitos tradicional e
r daí, dividiu seus ensinamentos em módulos que
rganização do orçamento anual, a fase legislativa do
a execução orçamentária e financeira.

de informações. Técnicos como estes do Tribunal
ência com os problemas do dia-a-dia, me fornecem
práticos e teóricos que tenho", afirmou o professor

essor Ilvo Debus tratou de tópicos que se relacionam
é o caso dos limites de despesas com pessoal dos
s: os do Poder Executivo são fixados pelo texto da
ição Federal. "Deve-se ressaltar a importância da
s de Contas estaduais, com o objetivo de subsidiar e
bderes e órgãos governamentais, especialmente a
bilidade Fiscal delegou a esses órgãos fiscalizadores",

DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO

ACORDO TRABALHISTA

1. ADMISSÃO DE PESSOAL SEM CONCURSO PÚBLICO - 2. ORDEM DOS PRECATÓRIOS.

Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão
Protocolo: 397792/01-TC.

Origem: Município de Coronel Vivida

Interessado: Pedro Mezzomo e Ivanir Francisco

Ogliari (Ex-Prefeitos)

Sessão: 18/02/03

Decisão: Resolução 512/03-TC.(Unânime)

Presidente: Conselheiro Henrique Naigeboren

Ementa: Recurso de Revista buscando reforma da decisão que julgou procedente denúncia contra os ex-prefeitos por celebração de Acordo Trabalhista ocasionando desvio da ordem dos precatórios. Conhecimento e provimento parcial do Recurso considerando que a devolução referente ao Acordo Trabalhista representaria enriquecimento do Município, pois os serviços foram prestados. Manutenção de multa a contratação sem concurso público.

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

1. RECURSOS - APLICAÇÃO FINANCEIRA - 2. LEI 8.666/93, ART. 116, § 4º.

Relator: Conselheiro Nestor Baptista

Protocolo: 103946/02-TC.

Origem: Município de Grandes Rios

Interessado: Prefeita Municipal

Sessão: 11/03/03

Decisão: Resolução 816/03-TC.(Unânime)

Presidente: Conselheiro Henrique Naigeboren

Ementa: Prestação de Contas de Convênio. Ampliação de escola municipal. Objetivos do convênio alcançados dentro das metas estabelecidas. Desaprovação considerando a falta de aplicação financeira dos recursos repassados.

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

1. LICITAÇÃO - 2. APRESENTAÇÃO DE CND.

Relator: Fernando Augusto Mello Guimarães

Protocolo: 110578/02-TC.

Origem: Município de Santa Lúcia

Interessado: Prefeito Municipal

Sessão: 11/03/03

Decisão: Resolução 875/03-TC.(Unânime)

Presidente: Conselheiro Henrique Naigeboren

Ementa: Comprovação de Convênio. Aprovação com ressalvas.

Advertência ao Sr. Prefeito Municipal quanto a obrigatoriedade da exigência de Certidões Negativas de Débito das empresas participantes dos certames licitacionais.

CONTRATAÇÃO DE PESSOAL

1. CONVÊNIO ENTRE SEED E ADEJA - 2. CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CONCURSO PÚBLICO - TESTE SELETIVO.

Relator: Conselheiro Nestor Baptista

Protocolo: 210087/00-TC.

Origem: Município de Guarapuava

Interessado: Assoc. dos Diretores de Escolas

Publ.Educ. Jov/Adul. CEAD GUARAPUAVA

Sessão: 18/02/03

Decisão: Resolução 487/03-TC.(Unânime)

Presidente: Conselheiro Henrique Naigeboren

Ementa: Recurso de Revista. Desaprovação de contas de convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Educação - SEED e a Associação dos Diretores de Escolas Públicas de Educação de Jovens e Adultos do Município - ADEJA, visando a contratação de pessoal para suprir vagas das escolas públicas estaduais, burlando o previsto na Constituição Federal que estabelece a obrigatoriedade de concurso público ou teste seletivo para acesso a cargos ou empregos públicos. Recebimento e provimento parcial do Recurso excluindo a devolução de valores gastos, considerando que houve a prestação dos serviços contratados, mesmo que com vícios.

RECURSO DE REVISTA

1. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL.

Relator: Auditor Caio Marcio Nogueira Soares

Protocolo: 212529/98-TC.

Origem: Faculdade de Artes do Paraná - UNESPAR

Interessado: Diretor da UNESPAR

Sessão: 25/02/03

Decisão: Resolução 630/03-TC. (Unânime)

Presidente: Conselheiro Henrique Naigeboren

Ementa: Recurso de Revista. Buscando reforma de decisão que negou registro a contratação de pessoal e determinou o recolhimento, pelo ordenador da despesa, das verbas despendidas irregularmente com a referida contratação. Provimento parcial do Recurso mantendo a negativa de registro da contratação de pessoal, mas deixando de exigir o recolhimento do valor referente ao contrato temporário considerando que, o serviço foi prestado e o seu ressarcimento importaria em enriquecimento sem causa do Poder Público.

APOSENTADORIA

1. PARANÁPREVIDÊNCIA - 2. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98, ART. 3º

Relator: Conselheiro Heinz Georg Herwig

Protocolo: 457540/01-TC.

Origem: Paranáprevidência

Interessado: Daniel Norberto Flor

Sessão: 25/02/03

Decisão: Resolução 652/03-TC.(Unânime)

Presidente: Conselheiro Henrique Naigeboren

Ementa: Recurso de Revista. Interposto pelo PARANÁPREVIDÊNCIA

visando a reforma da decisão desta Corte que negou registro ao ato aposentatório de professor, cuja inativação tem como fundamento o art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98. Alteração do entendimento da recorrente e consequente inclusão da gratificação da média de aulas extraordinárias até a data da aposentação. Pelo registro do ato aposentatório.

RECURSOS - REPASSE

1. FUNRESPOL - 2. INSTITUTOS MÉDICO LEGAL E DE CRIMINALÍSTICA.

Relator: Conselheiro Heinz Georg Herwig

Protocolo: 353705/02-TC.

Origem: Secretaria de Estado da Segurança Pública

Interessado: Secretário de Estado

Sessão: 03/12/02

Decisão: Resolução 9110/02-TC.(Unânime)

Presidente: Conselheiro Henrique Naigeboren

Ementa: Consulta. Impossibilidade do Fundo Especial de Reequipamento Policial - FUNRESPOL, repassar recursos para a manutenção dos Institutos Médico Legal e Criminalística os quais, através da Lei Complementar nº 10/01, passaram a integrar a estrutura da polícia científica. Ausência de regulamentação legal que especifique o valor da extensão do repasse ou uma lei que institua um novo fundo destinado exclusivamente à polícia científica.

PRESTAÇÃO DE CONTAS

1. IRREGULARIDADES NA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

Relator: Conselheiro Heinz Georg Herwig

Protocolo: 145254/01-TC.

Origem: Município de Fazenda Rio Grande

Interessado: Companhia de Desenvolvimento de

Fazenda Rio Grande - CODEF

Sessão: 18/02/03

Decisão: Acórdão 614/03-TC.(Unânime)

Presidente: Conselheiro Henrique Naigeboren

Ementa: Prestação de Contas. Desaprovação considerando a insuficiência documental, a falta de elaboração da demonstração do resultado do exercício, incorreção na elaboração da demonstração das origens e aplicações de recursos e a não apresentação da relação de licitações durante o exercício.

APOSENTADORIA - PROVENTOS

1. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS - 2. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.

Relator: Conselheiro Heinz Georg Herwig

Protocolo: 354600/01-TC.

Origem: Câmara Municipal de Cianorte

Interessado: Presidente da Câmara

Sessão: 21/11/02

Decisão: Resolução 8923/02-TC. (Unânime)

Presidente: Conselheiro Rafael Iatauro

Ementa: Consulta. Qualquer tipo de vantagem pode ser incorporada aos proventos de aposentadoria, desde que o servidor esteja enquadrado no Art. 3º, da Emenda Constitucional nº 20/98 e tenha preenchido os requisitos legais. Os servidores não ocupantes de cargos comissionados e função gratificada, enquadrados no Art. 8º, da Emenda Constitucional nº 20/98 e no Art. 40 da Constituição Federal, poderão incorporar vantagens, desde que as esteja percebendo na atividade. Cabe à administração resolver sobre a devolução das contribuições incidentes sobre vantagens que não se incorporam à aposentadoria, desde que haja um processo administrativo para cada caso e exista previsão no orçamento, não havendo necessidade do ingresso em juízo. As vantagens de caráter transitório, poderão ser incorporadas aos proventos das aposentadorias concedidas com fundamento no artigo 8º, da Emenda Constitucional, observando-se a data limitadora de 16 de dezembro de 1998.

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

CARÊNCIA DE ELEMENTOS - 2. RESPONSABILIDADE DO ENTE PRESTADOR.

Relator: Conselheiro Nestor Baptista

Protocolo: 144916/01-TC.

Origem: Município de União da Vitória

Interessado: Cia Mun. Desenvolvimento e Habitação de União da Vitória

Sessão: 18/02/03

Decisão: Acórdão 590/03-TC.(Unânime)

Presidente: Conselheiro Henrique Naigeboren

Ementa: Prestação de Contas Municipal. Desaprovação. Omissões cometidas na apresentação de contas são fatores impeditivos de uma avaliação integral fazendo concluir pela sua irregularidade.

ADMISSÃO DE PESSOAL

1. TEMPO DETERMINADO - 2. CONTRATAÇÃO DE TRABALHO - PRORROGAÇÃO.

Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão

Protocolo: 127730/02-TC.

Origem: Município de Nova Santa Rosa

Interessado: Prefeito Municipal

Sessão: 11/03/03

Decisão: Resolução 850/03-TC.(Unânime)

Presidente: Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Admissão de Pessoal. Prorrogação de contratos de trabalho por tempo determinado. Possibilidade desde que a Administração Municipal tenha atendido a dispositivos legais pré-existentes e que tenha havido somente uma única prorrogação.

LICITAÇÃO

1. CONVÊNIO - 2. OBRAS DISTINTAS.

Relator: Conselheiro Heinz Georg Herwig

Protocolo: 207270/02-TC.

Origem: Município de Iporã

Interessado: Prefeito Municipal

Sessão: 11/03/03

Decisão: Resolução 938/03-TC. (Unânime)

Presidente: Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Consulta. Possibilidade da realização de convênios distintos para obras distintas e realização de procedimentos licitatórios individualizados obedecidos os respectivos limites para a adequação da modalidade, sem prejuízo do disposto no art. 23, §4º, da Lei nº 8.666/93.

OS DIREITOS NA PREVIDÊNCIA

* Fernando Augusto Mello Guimarães

Novamente esta Corte de Contas tratou de enfrentar, em relação ao regime próprio de previdência pública, a questão dos direitos adquiridos, regime jurídico e efeitos da Emenda Constitucional 20/98. Não estamos a tratar sobre a aplicabilidade do art. 3º da EC 20/98, que resguardou os direitos adquiridos de servidores que, na data da promulgação da emenda constitucional (16/12/1998), já tinham o direito à própria aposentadoria, integral ou proporcional. A celeuma reside, fundamentalmente, na incorporação ou não de verbas transitórias – já que o texto da emenda constitucional claramente define que os proventos serão concedidos sobre a remuneração do cargo efetivo, afastando-se, assim, as verbas de natureza transitória – as quais se discute neste protocolado consultivo.

A nossa posição, que concede fundamento à tese consagrada na atual jurisprudência desta Corte de Contas, conclui pela incorporação aos proventos da inativação de verbas transitórias se, na forma da lei ordinária vigente ao tempo da prestação do serviço, incorporarem-se ao patrimônio do servidor, independentemente do direito à inativação, se tais direitos forem adquiridos até a data da promulgação da EC 20/98.

Contra esse posicionamento se opõe a manifestação interpretativa de que não cabe a alegação de direito adquirido em face de Emenda Constitucional e que o cumprimento de certos requisitos não constituem direitos, mas expectativa de direito, só exercitável conjuntamente com o direito à inativação e o seu regime à época – da aposentadoria e não da prestação do serviço juridicamente qualificado.

Dentre as jurisprudências adotadas em nossa fundamentação, confira-se a proferida pelo STJ, RE 149873/CE, ao assentar que a “jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, com os olhos elevados para a garantia constitucional do direito adquirido consagrou o entendimento de que, em sede de remuneração de servidores públicos, as vantagens de ordem pessoal, consideradas como tal os adicionais por tempo de serviço e as gratificações concedidas em razão da natureza ou do local de trabalho, uma vez incorporadas ao patrimônio do servidor, tornam-se insusceptíveis de extinção.” É certo que a decisão foi proferida em situação fática diferenciada (teto remuneratório), mas, nem por isso, deixa de nos indicar a aplicação do princípio da estabilidade financeira e do direito adquirido. Mencionamos, ainda, outro julgado do RTJ (Recurso em Mandado de Segurança nº 9164-GO, Rel. Min. Vicente Leal), onde foi afirmado ser “contrário ao direito do servidor a exclusão, quando de sua aposentadoria, da parcela, incorporada aos seus vencimentos, correspondente a horas extras ao tempo de celetista.”

Apoiamos nossa conclusão também no princípio da estabilidade financeira, tantas vezes citada pelo STF. Ao afirmar que o

“instituto da estabilidade financeira não é incompatível com a atual Constituição” e, assim, torna-se “inútil opor à questionável afirmação de direito adquirido do servidor a tal vantagem a tese da inexistência de direito adquirido contra a Constituição.” (STF. Agrav.Reg. em Agravo de Instrumento nº 159587-6/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Essa decisão do Excelso Pretório estava a se referir aos casos de leis ordinárias que asseguravam a percepção de remuneração percebida em cargos em comissão, isto é, a concessão de diferença entre a remuneração do cargo efetivo e do cargo comissionado, mesmo que após a exoneração do cargo em confiança, desde que atendido o lapso temporal necessário à incorporação de tal vantagem, posto que, a “lei procurou manter o padrão de vida do funcionário que durante muito tempo recebeu vencimentos mais altos.” Embora esse julgado não se refira expressamente à alegação de ofensa a direito adquirido, nos apresenta um vetor interpretativo de extrema relevância para o deslinde da questão aqui tratada, ou seja, que determinados princípios jurídicos legitimam, em determinadas situações, a consideração de verbas não inerentes ao cargo efetivo como vantagens pessoais incorporáveis. Veja-se outra decisão do ST:

Satisfeito o requisito de tempo, o funcionário faz jus a auferir proventos com as vantagens do cargo em comissão ou da função gratificada, ainda quando não mais os exerça, no momento da aposentadoria; é que o disposto no § 2º, art. 102, da Carta de 1969 não comporta elastério interpretativo para exigir-se do eventual beneficiário a percepção dessa vantagem no momento da aposentadoria, quando o texto constitucional se refere apenas à remuneração percebida na atividade, o que significa, em qualquer fase da vida funcional.” (RE 115073-MG, Rel. Min. Célio Borja)

Transcrevemos, para argumentação, algumas afirmações do STF, neste julgado, no sentido de que o o direito que se leva para a inatividade é o que se adquiriu ao longo do exercício da função pública, e, assim, como sentenciou o Min. Célio Borja, “a aquisição do direito à vantagem reclamada decorreu da efetiva prestação de serviço público pelo titular e no curso de sua atividade. Não decorre do fato da aposentação. Tanto é assim que a vantagem foi percebida na atividade, como exige o texto da lei maior. E, ainda:

“A partir do advento dessa regra deve entender-se que o funcionário que se encontra na situação prevista no inciso II, artigo 180, da Lei 1711/52, incorpora, a partir do décimo ano de percepção de tais vantagens, o direito de reaver-las quando de sua aposentação. Difere-se o pagamento ainda que incorporado o direito ao patrimônio do seu titular, ao advento do

tempo de 10 anos. Em outras situações, não há tal diferimento, pois, incorporado o direito a perceber a vantagem, esta passe imediatamente a crescer os vencimentos básicos do servidor, desde logo e enquanto na atividade.

Tenho que o direito assegurado ao servidor quando na atividade, ainda que diferidos os seus efeitos, não lhe podem ser subtraídos quando de sua aposentação.”

Inúmeros outros julgados do STF poderíamos novamente transcrever como, por exemplo, o RE 167887-9/SP, Rel. Min. Octávio Gallotti, o RE 232114-5/SC, Rel. Min. Moreira Alves, que tratam do tema sob o manto da qualificação jurídica do tempo de serviço público, como não ofensivo ao princípio da inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Esta tese (qualificação jurídica do tempo de serviço e respectivo direito adquirido) também foi acolhida, agora em confronto com a EC 20/98, pelo Tribunal de Contas da União - TC 007826/00-2, DOU 28.9.00.

No campo doutrinário, nos socorremos do ensinamento de José Afonso da Silva, a respeito do poder limitado da emenda constitucional, bem como, dos Profs. Alexandre de Moraes, Luis Roberto Barroso, Carlos Ayres Brito e Valmir Pontes, sobre a oponibilidade do direito adquirido em relação à Emenda Constitucional, já sob a ótica da EC 20/98. Fazem uma correta distinção entre a proteção ao direito adquirido, como cláusula pétrea, não derogável ou modificável pelo constituinte derivado. Arrematamos, com a sempre preciosa lição de Celso Antonio Bandeira de Mello, citado por Waldir Pontes, quando menciona a aceitação da tese de que as emendas constitucionais não tem a eficácia de desconstituir direitos adquiridos:

“I” que a pretexto de efetuar Emendas Constitucionais, o legislador ordinário – que não recebeu mandato constituinte e cuja posição e juridicamente subalterna – poderia, inclusive, em comportamento de fato, não jurídico, derrogar a Constituição, por si mesmo ou tangido por algum caudilho, travestido ou não de democrata... Diante de evento de tal natureza, as medidas que fossem ipostas perderiam o caráter de Emendas. Converter-se-iam, elas próprias, em novo exercício do Poder Constituinte, tal como ocorreria após revoluções ou golpes de Estado”.

A nossa posição, em resumo, apóia-se na aquisição, durante o período de vínculo estatutário, nos termos da lei, em função de qualificação jurídica do tempo de serviço prestado em condições especiais e, ainda, qualificado, por lei válida até a EC 20/1998, como apto a gerar direitos diferidos para a integração em futuros proventos de inatividade.

CONVÊNIO COM RECEITA FEDERAL FACILITA FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS



O superintendente da Receita Federal do Paraná, Luís Bernardi, e o presidente do TCE, Henrique Naigeboren (sentados), assinam o convênio observado pelo chefe de cerimonial, Celso Kava (terno escuro) e pelo Diretor Geral, Duílio Luiz Bento

GOVERNO DO ESTADO DEVE REGULARIZAR CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS DE UNIVESIDADES



O vice-presidente do TC, conselheiro Nestor Baptista

O Tribunal de Contas da Estado decidiu encaminhar ao governador do Estado e à Assembléia Legislativa documento no qual pede providências no sentido de solucionar definitivamente a situação dos funcionários das universidades estaduais que foram contratados nos últimos anos sem o respaldo de lei específica.

Levantamento feito pela 4ª Inspeção de

Controle Externo constatou que das 15 mil pessoas que trabalham nas universidades e faculdades estaduais, 12 mil estão em situação irregular, pois ocupam os cargos sem o amparo de lei. Destes, cinco mil são professores.

A decisão do Tribunal foi tomada a partir do pedido de registro de contratação de seis professores que entrou na pauta de uma sessão plenária. Ele foi encaminhado pela Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Jacarezinho. O voto do relator, conselheiro Nestor Baptista, foi pela negativa de registro.

"Uma providência tem que ser tomada. Vários governos a protelaram. Essa situação não pode mais continuar. O Tribunal não quer prejudicar ninguém, mas a lei existe para ser cumprida", informou Baptista.

O presidente do TC, conselheiro Henrique Naigeboren, informou que, além do governador e Assembléia, também encaminhou o ofício às Universidades Estaduais. "O bom senso deve prevalecer. Espero que tenhamos em breve uma solução para o problema", afirmou.

O presidente do Tribunal de Contas do Paraná, Henrique Naigeboren, e o superintendente da Receita Federal para o Paraná e Santa Catarina, Luís Bernardi, assinaram convênio de Cooperação Técnica para a troca de informações cadastrais. A partir de agora o TC terá acesso on-line à base de dados dos sistemas de Cadastro de Pessoa Física - CPF - e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ. "São mais de 135 milhões de cadastros de CPF e 10 milhões de CNPJ", lembrou o superintendente da Receita.

O presidente do TC destacou que o convênio vai permitir a investigação de todos os entes políticos do Estado, no sentido de identificar se o dinheiro público está sendo bem aplicado no Paraná. Com o acordo, a Secretaria da Receita Federal poderá solicitar informações e documentação mensal de despesas, especialmente notas fiscais, pertinentes aos órgãos e entidades da administração municipal.

O Tribunal de Contas deverá fornecer à Receita Federal qualquer informação de interesse fiscal, inclusive nome de profissionais e escritórios de contabilidade, na condição de prestadores de serviços aos municípios. E no caso de indício de cerceamento no desenvolvimento da atividade federal de natureza fiscal-tributária, junto às prefeituras e entidades, o TC fará a remessa de documentos de prestação de contas para análise da SRF.

O prazo de duração do convênio é de cinco anos. As informações cadastrais serão acessadas por funcionários do Tribunal cadastrados com senha no Sistema de Entrada e Habilitação da SRF. Participaram da solenidade os conselheiros Heinz Herwig e Fernando Guimarães, além de procuradores e diretores do TC.

Com a assinatura do convênio com a Receita Federal, o Tribunal de Contas do Paraná terá acesso às seguintes informações:

- Pessoas Físicas:

- número de inscrição no CPF
- nome completo
- data de nascimento
- nome completo da mãe
- endereço completo do domicílio fiscal
- situação financeira

- Pessoas Jurídicas:

- número de inscrição no CNPJ
- nome empresarial
- nome de fantasia
- endereço completo do domicílio fiscal
- data da constituição
- data da abertura
- data de validade do cartão CNPJ
- responsável pela pessoa jurídica, qualificação, nome completo e inscrição no CPF
- nome dos dirigentes e sócios